

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Apensados: PL nº 10.914/2018, PL nº 1.798/2019, PL nº 1.835/2019, PL nº 2.301/201, PL nº 5.279/2019 e PL nº 5392/2019.

Criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 980, de 2015, de autoria do Deputado **Wadson Ribeiro**, tem por objetivo criminalizar a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais. Com esse fim, propõe alterar o Código Penal para tipificar esse crime.

Na justificção, o autor argumenta que se preocupa com a ocorrência de eventos e manifestações recentes nas ruas das cidades brasileiras, nas quais houve a defesa da ditadura militar instaurada em 1964 e o estímulo para um novo golpe de Estado que permitisse a volta dos militares ao poder. Segundo ele, *“a democracia e o Estado de Direito não combinam com a apologia a crimes pretéritos enquanto pregam crimes futuros. Crime dessa natureza é punido em qualquer grande democracia, onde quem for à rua pregar derrubada do governo pela força será sumariamente preso e trancafiado por muito tempo. Por que não deveria ser punido no Brasil?”*.

A esse projeto de lei foram apensadas, posteriormente, as seguintes proposições legislativas, a saber:

- 1) **Projeto de Lei nº 10.914, de 2018, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes**, que pretende também alterar o Código Penal para tipificar o crime de apologia ao regime da ditadura militar e à prática da tortura. O autor destaca que *“Os governos comandados por militares e apoiados por grupos civis levaram a cabo forte perseguição aos adversários políticos, prendendo-os, torturando-os e matando-os – que segundo a Comissão Nacional da Verdade, ocorreram 434 mortes e desaparecimentos sob o regime”*;
- 2) **Projeto de Lei nº 1.798, de 2019, de autoria do Deputado Márcio Jerry**, que *“criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar, tortura ou a pregação de rupturas institucionais”*. Esse projeto de lei possui o mesmo teor da proposição inicial, anteriormente mencionada. Segundo ele, essa proposição, que foi apresentada originalmente em 2015 pelo seu companheiro de partido e deputado Wadson Ribeiro (MG), contribui para consolidar os princípios republicanos de democracia e liberdade consagrados pela nossa Constituição Federal;
- 3) **Projeto de Lei nº 1.835, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues**, que *“dispõe sobre a vedação, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, de comemorações ou celebrações do golpe militar de 31 de março de 1964”*. A proposição determina, também, que a ordenação, recomendação ou participação, por agente público, em comemorações ou celebrações do golpe militar deflagrado no dia 31 de março de 1964 passam a ser considerados atos de improbidade, sujeitos às cominações referidas no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- 4) **Projeto de Lei nº 2.301, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides**, que *“dispõe sobre a proibição de*

homenagens aos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos e praticantes de atos de graves violações de direitos humanos, bem como sobre a vedação da utilização de bens públicos para a exaltação dos atos de repressão do Estado ou ao golpe militar de 1964". Segundo a deputada, "é inconcebível que, sob as regras vigentes no regime democrático, seja permitido que a Administração Pública ou qualquer agente público preste homenagens ao regime de exceção, ou a seus agentes, instalado no Brasil com o golpe militar de 1964". E mais: "Essa Casa Legislativa, que foi fechada durante o regime militar, precisa adotar medidas duras para impedir que um ato como esse, atentatório à ordem constitucional, à dignidade do parlamento e da pessoa humana, seja praticado por qualquer ocupante de cargo público";

- 5) **Projeto de Lei nº 5.279, de 2019, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide**, que *"dispõe sobre a proibição de referências enaltecedoras e homenagens, no âmbito de toda a educação básica e superior, ao período entre 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985"*. A presente proposição visa evitar que, no ambiente escolar, sejam propagadas ideias e homenageadas pessoas comprometidas com ações violentas, desumanas e atentatórias às liberdades cívicas, praticadas durante o regime civil-militar (1964-1985).
- 6) **Projeto de Lei nº 5392/2019, de autoria da Deputada Rosa Neide**, que *"dispõe sobre a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, relativos às violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro após o Golpe Militar de 1964"*. A proposição propõe estimular a educação em direitos humanos por meio de curso de formação, a ser ministrado pelos entes da administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, a empregados públicos concursados.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Seguem o regime ordinário de tramitação e estão sujeitas à apreciação do plenário.

No dia 16 de outubro do presente ano, em cumprimento ao Requerimento nº 71, de 2019, de minha autoria, realizamos uma audiência pública, no âmbito da CCULT, para discutir o tema da criminalização da apologia à ditadura militar. Dela participaram os seguintes convidados, a saber:

- **Sr. CARLOS FICO**, historiador, professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e um dos maiores especialistas em História da ditadura militar no Brasil;

- **Sr^a. MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA**, professora da Universidade Federal Fluminense (UFF) e presidente da Associação Nacional de História (ANPUH);

- **Sr^a. ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA**, professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e especialista em Direitos Humanos e Justiça de Transição;

- **Sr^a. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**, subprocuradora da República do Ministério Público Federal (MPF);

- **Sr. BRUNO LEAL**, doutor em História Social, pesquisador e professor da Universidade de Brasília (UnB);

- **Sr. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO**, advogado, vice-presidente da Comissão Especial de Cultura e Arte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Cumpre-nos, por designação da Presidência da Comissão de Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural das propostas legislativas em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, temos presenciado em nosso país a existência de discursos negacionistas em relação ao período ditatorial mais recente de nosso passado, conhecido como regime civil-militar (1964-1985), bem como a apologia e retorno a essa nefasta época de nossa história e à prática da tortura, além do incentivo às comemorações oficiais em torno do golpe de 1964.

Todos os projetos de lei, agora sob minha relatoria, têm como escopo contrapor-se a essas práticas políticas, as quais ferem, frontalmente, dispositivos constitucionais, que declaram ser o Brasil uma república federativa sob a égide de um Estado democrático de direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e no pluralismo político (art. 1º da CF).

Reputamos que todos esses projetos de lei trazem importantes e oportunas reflexões, ainda mais quando integrantes do atual governo fazem declarações que reforçam uma visão totalmente distorcida da História e apregoam a adoção de medidas autoritárias, a exemplo do famigerado Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, que representou o recrudescimento da repressão durante o regime militar no País.

Como bem afirmou a matéria veiculada na mídia,

há um revisionismo histórico, com fins políticos, em curso no Brasil. Ele é baseado na negação e manipulação de fatos e é promovido por integrantes do governo Jair Bolsonaro e seguidores da “nova direita”. Dizer que não houve golpe em 1964 e que o nazismo é um movimento de esquerda, como afirmou o próprio presidente, são apenas alguns exemplos. Esses exemplos, segundo especialistas, fazem parte de uma estratégia maior, de um movimento que busca legitimar seus projetos políticos a partir de uma visão distorcida da historiografia acadêmica praticada por historiadores do Brasil e no mundo com base em métodos científicos¹.

¹ “O Negacionismo histórico como arma política”. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/analise/55595/o-negacionismo-historico-como-arma-politica>

Em meio a essa onda crescente de negacionismo histórico que grassa nas redes sociais em torno de nosso passado histórico recente e por conta do atual momento de intensa polarização política, requeremos a realização de uma audiência pública para tratar desse tema candente relacionado à criminalização da apologia à ditadura militar. Realizou-se no dia 16 de outubro a referida audiência, que contou com a participação de historiadores, cientistas sociais, bem como juristas, membros do Ministério Público Federal e professores de Direito, participantes que deram importantes contribuições ao debate.

A audiência pública trouxe importantes subsídios para nossa análise e contribuiu para o aperfeiçoamento das propostas legislativas. Sintetizamos, a seguir, alguns dos pontos cruciais levantados pelos expositores, com os quais concordamos plenamente.

Não se pode negar a existência do período de nossa história, que ficou conhecido como “regime civil-militar” ou simplesmente “ditadura militar” e que vigorou em nosso país durante os anos de 1964 a 1985. Esse período em que o poder político do país ficou nas mãos de militares foi marcado pelo arbítrio, pela censura, pela repressão, pela tortura e até morte e desaparecimento de cidadãos que se opunham ao governo. Ou seja: um estado de exceção, marcado pela violação constante aos direitos humanos.

Pode-se até ter uma opinião romântica e saudosista desse período, quando alguns dizem que *“no tempo da ditadura militar, vivia-se melhor...”*. Entretanto, jamais podemos negar algo que, de fato, existiu e que a opinião abalizada de historiadores, mediante a análise e pesquisa em fontes documentais e testemunhos orais, comprovam as práticas ilegais desse período nefasto de nossa história política.

Assim, somos levados a concordar que

vive-se um período em que não apenas as violações aos direitos humanos praticados pelo Estado durante o regime militar vêm sendo relativizadas como **também há quem chegue a negar**

que tenha havido no Brasil um regime de exceção por mais de duas décadas² (grifos nossos).

Segundo historiadores, o negacionismo pode ser definido como

uma atitude pseudocientífica baseada na negação da evidência de fatos históricos, reconhecidos tanto pela comunidade científica como pela opinião pública. O termo se emprega principalmente em referência a aqueles que afirmam a não existência do *Shoah*, ou seja, o extermínio dos judeus por parte da Alemanha nazista³.

Tanto tivemos um governo de exceção de 1964 a 1985 que houve necessidade inconteste de incluir expressamente certos dispositivos constitucionais em nossa Carta Magna de 1988. O art. 1º consagra o fato de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II da CF).

Podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 concluiu o processo de restabelecimento da democracia em nosso país, após o período de 21 anos de regime de exceção (1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985). No capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, determinou a prática da tortura constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIII).

É inadmissível que, após mais de cinquenta e cinco anos do golpe militar e de mais de trinta anos da Constituição Federal, pessoas ligadas ao atual governo incitem a quebra da ordem democrática, defendam torturadores, façam menção à possibilidade de uso dos atos institucionais similares aos do regime ditatorial e queiram promover comemorações em torno dessa “página infeliz de nossa História”⁴.

² GOMES, Paulo César. *História da Ditadura: como tratar de regimes ditatoriais com o grande público*. In: CARVALHO, Bruno Leal Pastor de e TEIXEIRA, Ana Paula Tavares (eds.). **História Pública e Divulgação de História**. São Paulo: Letra e Voz, 2019, p. 100.

³ VERCELLI, Claudio. NEGACIONISMO In: VINYES, Ricard (diretor). **Diccionario de La Memoria Colectiva**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2018, p. 347.

⁴ Trecho da letra da música “VAI PASSAR”, de Chico Buarque de Hollanda.

A Constituição Federal reconhece, em seu art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro durante o regime inaugurado em 1964 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos decretada no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969.

Posteriormente, no processo de justiça de transição⁵, foi promulgada a Lei nº 9.140 de 1995, que reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas.

Embora feito tardiamente em relação a outros países que vivenciaram regimes ditatoriais, o Estado Brasileiro criou, por intermédio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com o objetivo precípuo de examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos no período previsto no art. 8º da ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

O Relatório Final produzido por essa Comissão constatou que o Estado brasileiro praticou graves violações aos direitos humanos que se qualificam como crimes contra a humanidade:

De fato, os órgãos de repressão da ditadura assassinaram ou desapareceram com 434 suspeitos de dissidência política e com mais de 8 mil indígenas. Estima-se que entre 30 e 50 mil pessoas foram presas ilicitamente e torturadas. Esses crimes bárbaros (execução sumária, desaparecimento forçado de pessoas, extermínio de povos indígenas, torturas e violações sexuais) foram perpetrados de modo sistemático e como meio de perseguição social. Não foram excessos ou abusos cometidos por alguns subordinados, mas sim uma política de governo, decidida nos mais altos escalões militares, inclusive com a participação dos presidentes da República⁶.

⁵ A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu justiça de transição como o conjunto de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar um legado de graves violações de direitos humanos cometidos em larga escala no passado, a fim de assegurar sua responsabilização, a administração da justiça e a reconciliação. De modo geral, as medidas adotadas pela justiça transicional contemplam a promoção da justiça, a revelação da verdade, a reparação das vítimas, a preservação e divulgação da memória e a implementação de reformas institucionais, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

⁶ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-publicas/nota-publica-sobre-o-golpe-de-64>. Acesso em 05.11.2019. Para maior detalhamento das violações cometidas pelo governo ditatorial, consultar o Relatório Final produzido pela CNV: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>

O próprio Congresso Nacional reconheceu que o golpe de 1964 representou uma ruptura institucional na ordem constitucional do país. Prova disso é a Resolução CN nº 4, de 2013, que tornou nula de pleno direito a sessão legislativa que declarou a vacância da Presidência da República, quando João Goulart ainda se encontrava em território nacional.

Não se pode também promover e realizar comemorações em torno do golpe militar de 1964, a exemplo do que recomendou a autoridade máxima do país, neste ano⁷. O próprio Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Nota Pública⁸ se manifestou sobre esse fato:

É incompatível com o Estado Democrático de Direito festejar um golpe de Estado e um regime que adotou políticas de violações sistemáticas aos direitos humanos e cometeu crimes internacionais. A Presidência da República recomendou ao Ministério da Defesa que o aniversário de 55 anos do golpe de Estado de 1964 seja comemorado. Embora o verbo comemorar tenha como um significado possível o fato de se trazer à memória a lembrança de um acontecimento, inclusive para criticá-lo, manifestações anteriores do atual presidente da República indicam que o sentido da comemoração pretendida refere-se à ideia de festejar a derrubada do governo de João Goulart em 1º de abril de 1964 e a instauração de uma ditadura militar (grifos nossos).

E mais:

Em se confirmando essa interpretação, o ato se reveste de enorme gravidade constitucional, pois representa a defesa do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. É preciso lembrar que, em 1964, vigorava a Constituição de 1946, a qual previa eleições diretas para presidente da República. O mandato do então presidente João Goulart seguia seu curso normal, após a renúncia de Jânio Quadros e a decisão popular, via plebiscito, de não dar seguimento à experiência parlamentarista. Ainda que sujeito a contestações e imerso em crises, não tão raras na dinâmica política brasileira e em outros Estados Democráticos de Direito, tratava-se de um governo legítimo

⁷ “Bolsonaro determina que militares celebrem golpe de 64”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-determina-que-militares-celebrem-golpe-de-64-23549592>. Acesso em 05.11.2019.

⁸ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-publicas/nota-publica-sobre-o-golpe-de-64>. Acesso em 05.11.2019.

constitucionalmente. **O golpe de Estado de 1964, sem nenhuma possibilidade de dúvida ou de revisionismo histórico, foi um rompimento violento e antidemocrático da ordem constitucional** (grifos nossos).

Esses pontos acima abordados nos levaram à elaboração de um Substitutivo, que busca contemplar, na medida do possível, os conteúdos de todos os projetos de lei, bem como as contribuições dos especialistas e convidados da audiência pública anteriormente mencionada.

Ao invés de elaborarmos um novo dispositivo legal, optamos por partir das leis já existentes para incorporar as modificações necessárias, com o intuito de aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, nosso substitutivo traz as seguintes modificações à legislação vigente. Em primeiro lugar, concordamos com a posição de advogados e juristas de que a apologia à ditadura militar já tem previsão legal, constante do próprio art. 287 do Código Penal. Ademais, podemos também evocar a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983), ainda em vigor, que define, como crimes, em seus arts. 22 e 23, fazer em público propaganda de processos violentos ou ilegais ou incitar à subversão da ordem política ou social. Fazer a apologia da ditadura militar, em pleno regime democrático, constitui, portanto, crime tipificado pela legislação vigente.

Resolvemos, então, considerar crime, passível de multa ou detenção de três a seis meses, a prática de se promover comemorações oficiais e o negacionismo em relação a existência do regime civil-militar de 1964 a 1985.

Não cabe aqui a alegação do direito fundamental à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal, para emitir opiniões que venham comemorar, fazer apologia à ditadura militar e negar a existência desse período de exceção de nossa história, uma vez que isso fere frontalmente outros direitos fundamentais e atenta-se contra o Estado Democrático de Direito, que constitui princípio constitucional basilar (art. 1º da CF).

Com base nas recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), modificamos a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, para incluir a proibição de se

prestar homenagem a pessoa que tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985), na denominação de bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Fica também proibida a construção de estátuas e monumentos, bem como a utilização de placas, retratos, bustos e outros objetos que enalteçam a memória de pessoas que praticaram graves violações aos direitos humanos no período do regime civil-militar (1964-1985).

Por ter plena convicção de que a promoção dos direitos humanos em nosso país passa, necessariamente, pela escola, resolvemos incluir dois dispositivos na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O primeiro deles refere-se à necessidade de que tenhamos no ensino de História do Brasil uma maior ênfase no estudo de nosso passado histórico recente, especialmente do período do regime civil-militar, compreendido entre os anos de 1964 a 1985. Sabemos que as novas gerações de nosso país, que não viveram esse período obscuro de nossa História, precisam melhor conhecer o que representou, de fato, o regime ditatorial em nosso país, marcado pelo autoritarismo, pela censura, pela repressão, tortura, morte, desaparecimento, enfim, pela extrema violação aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O objetivo dessa medida é essencialmente educativa, para que não mais se esqueça e não se repitam em nosso país períodos de exceção como o vivido entre os anos de 1964 a 1985. Que saibamos tirar desse passado traumático de nossa História as lições indispensáveis ao fortalecimento de uma cultura política em defesa do estado democrático de direito. Consideramos, pois, que o conhecimento histórico de nosso passado nos permite o exercício da cidadania e nossa inserção na sociedade como sujeitos históricos plenos em seus direitos e deveres.

O segundo dispositivo introduzido no art. 27 da LDB complementa o anterior, pois estabelece como diretriz curricular da educação básica a valorização do estudo dos direitos humanos, indispensável ao fortalecimento do estado democrático de direito e à formação da cidadania dos

educandos. Vale ressaltar que os novos dispositivos introduzidos na LDB não se referem a novas disciplinas ao já saturado currículo escolar, mas constituem diretrizes que a escola deve levar em conta quando da elaboração de seu projeto político-pedagógico e de suas práticas institucionais e pedagógicas.

Considerando que a memória é um elemento essencial na formação de nossa identidade cultural e de que não há país que não promova suas efemérides e datas cívicas, resolvemos, a exemplo do que fez a Organização das Nações Unidas (ONU) em relação ao Holocausto⁹, instituir o **Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar de 1964-1985**. Esse dia pretende resgatar a memória de Wladimir Herzog (1937-1975), jornalista e escritor, brutalmente assassinado nos porões da ditadura em 25 de outubro de 1975. Esse caso chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, diante dos fatos, julgou procedente e concluiu que o estado brasileiro foi responsável por sua morte.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 980, de 2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro; do Projeto de Lei n.º 10.914, de 2018, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; do Projeto de Lei n.º 1.798, de 2019, de autoria do Deputado Márcio Jerry; do Projeto 1.835, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues; do Projeto de Lei n.º 2.301, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides; e do Projeto de Lei n.º 5.279, de 2019, e PL n.º 5362, de 2019, ambos de autoria da Deputada Professora Rosa Neide, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado TÚLIO GADÉLHA

⁹ A Organização das Nações Unidas (ONU) decretou, pela Resolução 60/7, de 01 de dezembro de 2005, o dia 27 de janeiro como o “Dia Internacional em Memória das Vítimas do Holocausto”. O 27 de Janeiro foi escolhido por ter sido a data, em 1945, que aconteceu a libertação do campo de concentração de *Auschwitz*, na Polônia, considerado o principal do regime nazista.

Relator

2019-5068

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Apensados: PL nº 10.914/2018, PL nº 1.798/2019, PL nº 1.835/2019, PL nº 2.301/2019, PL nº 5.279/2019 e PL nº 5362/19.

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de negacionismo histórico e promoção de comemorações oficiais alusivas ao regime civil-militar recente no país (1964-1985); altera o artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoa que tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985); acrescenta parágrafo e inciso a artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre diretrizes curriculares que promovam a valorização do ensino de direitos humanos na escola básica, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente do período do regime civil-militar (1964-1985) e institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-
Código Penal, passa a vigorar, acrescido do seguinte artigo:

“Comemoração oficial ou negacionismo histórico ao período do regime civil-militar de 1964-1985

Art. 287-A. Promover comemorações oficiais ou negar a existência do regime civil-militar no país, no período de 1964 a 1985.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa” (NR).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva, que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava ou tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985), em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Parágrafo único. Fica também proibida a construção de estátuas e de monumentos, bem como a utilização de placas, de retratos, de bustos e de outros objetos que enalteçam a memória de pessoas que praticaram graves violações aos direitos humanos no período do regime civil-militar de 1964-1985.” (NR)

Art. 3º Os artigos 26, § 4º e 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26.....
.....*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente o do período do regime civil-militar de 1964 a 1985.

.....” (NR)

“Art. 27.....

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com especial ênfase ao estudo dos direitos humanos, indispensáveis ao fortalecimento do estado democrático de direito e à formação da cidadania dos educandos” (NR).

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, data relativa ao assassinato do jornalista Wladimir Herzog (1937-1975) pelo Estado brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2019-5068